Revista Conhecimento Contábil
DOI:
ISSN: 2447 - 2921

# HOLDINGS E ELISÃO FISCAL: Análise da Legalidade à Luz das Decisões do CARF

# HOLDINGS AND TAX AVOIDANCE: An Analysis of Legality in Light of CARF Decisions

Sabrina Rafaela Borges
sabrinarpb@yahoo.com.br

Mateus Santos Caixeta
mateusscaixeta@hotmail.com

**Resumo**

O presente trabalho possui como tema a formação e gestão de holdings familiares no Brasil, com foco na distinção entre elisão e evasão fiscal. A pesquisa teve como objetivo analisar a legitimidade do uso de holdings para elisão fiscal, buscando identificar os limites entre o planejamento tributário lícito e práticas abusivas ou simuladas, com base nas interpretações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A metodologia consistiu em uma análise das práticas de criação de holdings, estudando a legislação vigente e decisões judiciais que distinguem elisão e evasão fiscal. O estudo também explorou os benefícios fiscais e as complexidades legais envolvidas. O trabalho ressaltou a importância de uma gestão consciente e informada para garantir que as práticas de elisão fiscal sejam realizadas dentro dos parâmetros legais, assegurando a proteção, longevidade e estabilidade do patrimônio familiar. Os resultados obtidos apontam que a utilização de holdings familiares no Brasil é uma estratégia legítima para gestão patrimonial e sucessória, desde que pautada em propósito negocial e substância econômica. Destaca-se o papel do CARF na segurança jurídica e a importância do compliance tributário para mitigar riscos fiscais.

**Palavras-chave**: Holding; Elisão e Evasão fiscal; Sucessão.

**Abstract**

This paper addresses the formation and management of family holding companies in Brazil, focusing on the distinction between tax avoidance and tax evasion. The research aimed to analyze the legitimacy of using holding companies for tax avoidance, seeking to identify the boundaries between lawful tax planning and abusive or simulated practices, based on interpretations by the Administrative Council of Tax Appeals (CARF). The methodology consisted of an analysis of holding company creation practices, studying current legislation and judicial decisions that distinguish between tax avoidance and tax evasion. The study also explored the tax benefits and legal complexities involved. The work highlighted the importance of conscious and informed management to ensure that tax avoidance practices are carried out within legal parameters, guaranteeing the protection, longevity, and stability of family assets. The results indicate that the use of family holding companies in Brazil is a legitimate strategy for asset and succession management, provided it is based on business purpose and economic substance. The role of CARF (Administrative Council of Tax Appeals) in ensuring legal certainty and the importance of tax compliance in mitigating tax risks are highlighted.

**Keywords:** Holding; Tax avoidance and tax evasion; Succession.

## 1 Introdução

As empresas holding começaram a ganhar destaque no Brasil a partir de 1976, impulsionadas pela Lei nº 6.404, conhecida como Lei das Sociedades por Ações. Essa legislação prevê que "a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas", o que consolidou a base legal para a criação e o funcionamento de holdings no país. O termo "holding" deriva da expressão inglesa "to hold", que significa "controlar" ou "sustentar". Nesse contexto, Mamede e Mamede (2014) definem uma holding como uma sociedade que possui participação em outra ou de outra empresa, independentemente de ter sido constituída especificamente para esse propósito ou não (Oliveira, 2015; Brasil, 1976).

Conforme Lodi e Lodi (2012) e Denck (2024), a formação de uma holding é considerada uma prática lícita e legítima de elisão fiscal, quando utilizada de acordo com a legislação vigente, dispondo das lacunas fiscais oferecidas pela legislação para a redução da carga tributária. Por outro lado, a prática pode configurar evasão ilegal de tributos, quando a estrutura é utilizada para mascarar ou esconder ativos, omitindo documentos e criando empresas de fachadas com o objetivo de reduzir indevidamente a carga tributária.

Em referência a essas práticas, Chen et al. 2010, Hanlon e Heitzman (2010) e Cotta (2017) abordam que conhecer os limites entre elisão e evasão fiscal é fundamental ao formar uma holding familiar porque essas práticas, embora distintas, envolvem a gestão tributária do patrimônio familiar. Saber esses limites permite que os gestores tomem decisões assertivas, garantindo que as estratégias de redução de tributos sejam legais e que a estrutura funcione dentro dos parâmetros permitidos pela lei (Desai e Dharmapala, 2009; Armstrong et al., 2015). Além disso, uma gestão consciente e informada sobre o Código Tributário Nacional é recomendada para assegurar que todas as operações realizadas pela holding estejam em conformidade com as exigências legais. A partir da edição da Lei nº 6.404 de 1976, no artigo segundo, em seu parágrafo terceiro a lei dispõe que “a companhia pode ter por objetivo participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultativa como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a distinção entre a elisão fiscal lícita e as práticas abusivas tem se pautado em diversos critérios consolidados na jurisprudência e na doutrina tributária brasileira. Um dos principais elementos utilizados é o propósito negocial, segundo o qual as operações realizadas pelo contribuinte devem possuir fundamentos econômicos ou jurídicos reais, para além da simples economia tributária (Simantob, 2023; Ribas, Pereira, Konno, 2024). Quando a única motivação do ato é reduzir a carga fiscal, a operação tende a ser considerada abusiva ou até mesmo simulada (Ribas, Pereira, Konno, 2024). Além do mais, o CARF aplica amplamente o princípio da substância sobre a forma, privilegiando a realidade econômica dos fatos em detrimento da forma jurídica adotada. Ou seja, ainda que o contribuinte tenha estruturado formalmente a operação de modo regular, ela poderá ser desconsiderada se não apresentar substância econômica efetiva (Macedo, 2024)

Outro ponto fundamental é a ausência de simulação, pois a elisão fiscal lícita se caracteriza pela efetividade e veracidade dos atos jurídicos praticados. A simulação, por sua vez, ocorre quando negócios aparentes são criados apenas para ocultar a real operação tributável, representando prática considerada irregular pela legislação tributária, especialmente pelo artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional. O CARF também verifica a artificialidade das operações, desconsiderando atos artificiais que, embora formalmente lícitos, não geram efeitos econômicos concretos ou se revelam meras estratégias para suprimir ou reduzir tributos, como ocorre em determinadas reorganizações societárias sem propósito econômico legítimo (Brasil, 1966; Rocha, 2020).

Embora a literatura apresente diversos estudos sobre os benefícios tributários, sucessórios e patrimoniais das holdings familiares, observa-se menor atenção às decisões

recentes do CARF como instrumento de interpretação dos limites entre elisão fiscal legítima e planejamento tributário abusivo. Dessa forma, permanece uma lacuna quanto à compreensão dos critérios administrativos utilizados para validar ou desconsiderar estruturas societárias voltadas ao planejamento tributário.

A partir do exposto, este trabalho apresenta o seguinte problema de pesquisa: De que forma a utilização de estruturas de holdings pode ser considerada legítima para fins de elisão fiscal e quais os reflexos dos critérios adotados pelo CARF para as práticas contábeis, documentais e de compliance tributário das organizações?

O objetivo da pesquisa é analisar de que forma a utilização de estruturas de holdings pode ser considerada legítima para fins de elisão fiscal, identificando os critérios adotados pelo CARF e seus reflexos sobre as práticas contábeis, a governança tributária e os mecanismos de compliance das organizações. Em outras palavras, a pesquisa busca compreender os critérios e fundamentos adotados pelo CARF para distinguir operações válidas de reorganização societária daquelas que ultrapassam os limites legais e se enquadram como evasão ou simulação fiscal dentro de grupos econômicos.

A fim de alcançar a proposta de pesquisa, os objetivos específicos da pesquisa envolvem: i) examinar os fundamentos jurídicos utilizados pelo CARF para reconhecer ou desconsiderar a validade da amortização de ágio em operações com holdings (caso Bradesco Saúde/OdontoPrev); ii) avaliar a interpretação administrativa quanto à discussão sobre a legalidade da aplicação simultânea da multa de ofício e da multa isolada no caso de falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL (caso JBS S.A.); iii) identificar os elementos que caracterizam o propósito negocial e distinguem elisão fiscal da evasão ou simulação; iv) verificar a aplicação prática dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e das orientações da Solução de Divergência COSIT nº 23/2013 no contexto da atuação das holdings.

O presente estudo busca contribuir para com o debate acadêmico e prático sobre os limites legais da elisão fiscal e os critérios utilizados pela Receita Federal e pelo CARF para caracterizar abuso de forma ou simulação, além de fornecer uma análise crítica aplicada sobre o uso estratégico das holdings no Código Tributário Nacional (CTN), com base em jurisprudência administrativa atualizada.

A contribuição científica deste estudo reside na aproximação entre a literatura de governança corporativa, planejamento tributário e compliance tributário com a análise da jurisprudência administrativa do CARF. Diferentemente de estudos que abordam isoladamente os aspectos jurídicos ou os benefícios tributários das holdings familiares, esta pesquisa sistematiza os principais critérios utilizados pelo órgão julgador para avaliar a legitimidade dessas estruturas, oferecendo uma interpretação fundamentada na literatura contábil na Teoria da Governança Corporativa. Dessa forma, busca-se contribuir para o avanço das discussões sobre governança tributária e evidenciação contábil aplicadas ao planejamento patrimonial e sucessório. Dessa forma, a contribuição do estudo não reside na discussão das vantagens das holdings em si, mas na construção de uma interpretação analítica da jurisprudência administrativa aplicável ao planejamento tributário.

## 2. Referencial Teórico

Com o objetivo de apresentar o contexto de realização do presente estudo, a discussão do referencial teórico está segregada em quatro seções: a primeira, em que são apresentados os tipos de holdings, a segunda menciona acerca da Holding familiar no Brasil; a terceira relaciona a Holding às situações de elisão e evasão fiscal; e em seguida são apresentados os estudos correlatos.

### 2.1. Os tipos de holdings

Conforme o estudo publicado por Grande (2021) a holding de participações, também nomeada como holding pura, tem como objetivo deter e administrar participações em sociedades empresárias, visando essencialmente ao controle dessas sociedades que exercem atividades econômicas diversas. Levando em consideração o contexto brasileiro, esse controle é, em geral, exercido por núcleos familiares, sendo a holding o instrumento que assegura a centralização do poder decisório, uma vez que os votos dos membros do grupo controlador não são exercidos individualmente, mas sim pela pessoa jurídica da holding, conforme a deliberação majoritária entre seus sócios.

Na mesma perspectiva, Gersick et al. (1997) argumentam que mecanismos formais de governança favorecem a continuidade dos negócios ao longo das gerações, permitindo maior alinhamento entre os objetivos da família e da empresa. Zellweger (2017) destaca que a manutenção do controle familiar por meio de estruturas organizadas fortalece a preservação da riqueza socioemocional da família empresária, compreendida como o conjunto de valores, identidade e legado associados ao negócio familiar.

A estrutura das holdings é particularmente relevante em processos sucessórios, pois impede a pulverização do investimento familiar, mantendo a participação do sócio fundador concentrada na holding e transferindo aos herdeiros quotas dessa entidade, em vez de participação direta nas sociedades operacionais. Conforme citado por Jayme e Carneiro (2023), a holding familiar pode ser usada como uma ferramenta de sucessão hereditária que oferece vantagens em comparação aos métodos tradicionais de sucessão. Dessa forma, mitiga-se o risco de litígios societários que poderiam comprometer a continuidade das atividades econômicas, preservando a estabilidade das sociedades controladas ao concentrar eventuais conflitos no âmbito da holding. Além de sua importância no processo sucessório, uma vez que permite ao controlador antecipar, ainda em vida, a transferência de suas participações nas sociedades operacionais aos herdeiros, viabilizando a sucessão do patrimônio empresarial de forma planejada. (Grande, 2021; Lodi; Lodi, 2011).

Diferente do objetivo das holdings de participações, as patrimoniais possuem como objetivo deter participações não societárias, mas patrimônio constituído através de outras espécies, tais como bens móveis e imóveis. Na constituição de uma sociedade holding patrimonial, os bens móveis e imóveis dos fundadores são integralizados ao capital social, deixando de compor o patrimônio pessoal e passando à titularidade da pessoa jurídica. Essa estrutura oferece diversas vantagens, como a proteção patrimonial, uma vez que os bens deixam de responder por dívidas particulares dos sócios, a organização sucessória, evitando a formação de condomínio entre herdeiros, com decisões regidas pelo princípio da maioria. Destarte, a alienação dos imóveis da holding é facilitada, dispensando a necessidade de outorga conjugal, o que proporciona maior agilidade e segurança jurídica nas operações. Outra vantagem da holding patrimonial é a simplificação do inventário, uma vez que a partilha recairá sobre quotas ou ações, e não diretamente sobre os bens imóveis (Grande, 2021; Mamede, 2018).

No que diz respeito às holdings imobiliárias, Longo (2017) e Ward (2011) tratam que a constituição dessa tipologia de holding é amplamente utilizada como estratégia para organização, proteção e gestão patrimonial, especialmente no que se refere a bens imóveis. Essa estrutura permite a segregação dos ativos do risco da atividade empresarial, evitando que imóveis pessoais ou estratégicos fiquem expostos a dívidas e passivos da empresa operacional. Além disso, viabiliza o planejamento sucessório, facilita a administração por meio de deliberações majoritárias e permite anonimato dos titulares, evitando a publicidade da titularidade nos registros públicos e os entraves típicos do regime de condomínio. Portanto, mecanismos formais de governança patrimonial contribuem para a preservação dos ativos familiares ao longo das gerações (Ward, 2011; Denck, 2024). Dessa forma, as holdings imobiliárias não apenas desempenham função de proteção patrimonial, mas também atuam

como instrumentos de governança, planejamento sucessório e sustentabilidade da riqueza familiar no longo prazo (Ward, 2011; Denck, 2024).

Embora a literatura destaque diversas vantagens associadas às holdings familiares, a adoção dessa estrutura não garante, por si só, benefícios econômicos ou tributários. Conforme evidenciado pela jurisprudência recente do CARF, estruturas constituídas exclusivamente com o objetivo de reduzir a carga tributária, sem efetiva substância econômica ou propósito negocial, podem ser desconsideradas pela administração tributária. Dessa forma, os benefícios frequentemente atribuídos às holdings dependem não apenas de sua constituição formal, mas também da efetiva legitimidade das operações realizadas.

Outro aspecto relevante é o aspecto fiscal: ao transferir os imóveis para a holding e estabelecer relação de locação com a empresa operacional, é possível otimizar a carga tributária, sobretudo quando há diferença entre os regimes de tributação adotados por cada empresa (Ward, 2011; Longo, 2017). Essa estrutura, portanto, representa não apenas uma proteção jurídica e patrimonial, mas também uma ferramenta de eficiência fiscal e sucessória (Ward, 2011; Longo, 2017).

**Quadro 1**: Diferença entre os tipos de holding

| Aspecto | Holding de Participações | Holding Patrimonial | Holding Imobiliária |
|---|---|---|---|
| Objeto principal | Controle de participações societárias | Detenção de bens móveis e imóveis | Gestão de imóveis, especialmente operacionais |
| Finalidade prioritária | Centralização de controle empresarial | Proteção e organização patrimonial pessoal | Segregação do patrimônio imobiliário do risco do negócio |
| Natureza dos ativos | Cotas/ações de outras empresas | Bens diversos, sem finalidade operacional | Imóveis destinados à locação e proteção |
| Vantagem fiscal específica | Sucessão sem fragmentação do controle | Redução de custos com inventário | Possível economia tributária via locação entre empresas |
| Anonimato do titular | Menos relevante | Moderado | Relevante (evita publicidade da titularidade dos imóveis) |

Fonte: Elaboração Própria.

A partir do exposto, é possível averiguar acerca das semelhanças existente estre as holdings de participações, patrimoniais e imobiliárias, sendo elas facilidade no processo sucessório, proteção patrimonial, centralização da gestão e tomada de decisões e segurança jurídica. A fim de esclarecer sobre as diferenças entre as holdings, de forma clara e estruturada, tendo como base nos estudos tratados anteriormente, os dados foram compilados e tratados no Quadro 1.

## 2.2. Elisão e Evasão Fiscal

A partir do art. 113, §1º do CTN, que define a obrigação tributária principal como aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, é possível delimitar a evasão fiscal como o descumprimento dessa obrigação. Segundo Dória (1977), ela abrange qualquer ação ou omissão que vise a evitar, reduzir ou postergar o pagamento do tributo. Parte da doutrina, como Canto (1993) e Huck (1997), distingue a evasão ilícita, caracterizada por fraude ou simulação, da evasão lícita, também conhecida como elisão fiscal, que consiste no uso de meios legais ou aparentes para evitar a incidência do fato gerador. A primeira é reprovável e anulável, nos termos do art. 171, II, do Código Civil; já a segunda, embora controvertida, encontra respaldo em alternativas permitidas pela legislação civil.

No contexto das holdings, em que os sócios, ao incorporarem os bens à pessoa jurídica, não serão cobrados pelo Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), uma vez que na Constituição Federal, no artigo 156, parágrafo 2, inciso I, está prescrito que "há imunidade do imposto nos casos de se incorporar bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica como capital social" (Brasil, 1988).

A evasão fiscal ocorre quando o contribuinte de forma proposital, omite ou fornece informações falsas ao fisco, com o objetivo de reduzir ou evitar o pagamento de impostos devidos (Jayme; Carneiro, 2023). Tal conduta envolve uma prática criminosa, a qual é respaldada pela Lei 4.729, que trata a questão de sonegação fiscal (Brasil, 1965). Ainda na definição da evasão, está no fato de que o não pagamento dos tributos deve-se à uma ação proposital e não costuma ser por fruto de mero desconhecimento. A natureza do dolo dessa prática é tratada especificamente pela Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (Brasil, 1965).

A literatura acadêmica internacional caracteriza a evasão fiscal como um comportamento deliberado de descumprimento das obrigações tributárias por meio da ocultação de receitas, falsificação de informações ou omissão de fatos geradores perante as autoridades fiscais. Allingham e Sandmo (1972), em estudo seminal sobre o comportamento do contribuinte, argumentam que a decisão de evadir tributos está associada à avaliação dos riscos de fiscalização e das penalidades aplicáveis. Posteriormente, Kirchler, Hoelzl e Wahl (2008) destacaram que fatores como confiança nas instituições, percepção de justiça tributária e legitimidade da administração fiscal também influenciam o nível de conformidade dos contribuintes.

Existem três tipos de evasão, podendo ser tributária, penal ou tributária e penal. As sanções e penalidades advindas da evasão fiscal são abordadas pela Lei 4.729/65, onde a pena varia entre detenção de seis meses a dois anos, além de a aplicação de multa que pode variar entre duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado (Brasil, 1965).

Embora apresente fonética similar, a elisão fiscal apresenta conceitos jurídicos distintos. Da mesma forma, a elisão fiscal consiste na fuga do pagamento de tributos, porém são empregadas práticas consideras lícitas, ou seja, por meio de brechas e opções fornecidas pela Constituição Brasileira. Conforme o Senado Federal, "elisão é o planejamento que visa reduzir a carga tributária a ser paga pela pessoa física ou jurídica, valendo-se de meios legais ou de manobras contábeis, mas sem cometer ilícito" (Brasil, 1988).

Machado (2002) define elisão como a conduta lícita do contribuinte que visa evitar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo. Essa perspectiva distingue entre ações juridicamente permitidas, que geram economia fiscal, e aquelas proibidas e puníveis, caracterizadas como fraude. Contudo, a doutrina evoluiu e passou a reconhecer práticas de elisão que, embora formalmente lícitas, podem ultrapassar os limites da licitude. Como forma de comparar as duas definições abordadas anteriormente, Huck (1997) destaca que a diferença essencial entre elisão e evasão está no uso de meios: legais na primeira, ilícitos na segunda.

Além das categorias tradicionais de planejamento fiscal, a doutrina mais recente passou a tratar da elusão fiscal, expressão que designa a utilização de formas jurídicas lícitas apenas em aparência, com o objetivo exclusivo de frustrar a incidência da norma tributária aplicável ao fato efetivamente ocorrido. Conforme explica Alexandre (2016), trata-se de um expediente que, embora formalmente legítimo, é marcado pelo abuso das formas jurídicas, configurando uma tentativa artificial de escapar da tributação sem verdadeiro propósito negocial, o que o torna ineficaz ou abusivo.

O planejamento tributário envolve estratégias legais para minimizar o impacto financeiro das obrigações tributárias, tornando um processo fundamental para o funcionamento das empresas. Ambos são elementos presentes do sistema tributário e precisam ser compreendidos e gerenciados de forma cautelosa pelos contribuintes (Araújo; Paulus; Queiroz, 2017). De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), a autoridade administrativa é

autorizada a desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados com o objetivo de dissimilar a ocorrência do fato gerador do tributo (Araújo; Paulus; Queiroz, 2017, Brasil, 1965).

Em síntese, sob a perspectiva contábil, Hanlon, Maydew e Saavedra (2023) observam que a evasão fiscal difere do planejamento tributário legítimo por envolver violação das normas legais e distorção das informações reportadas aos órgãos fiscalizadores. Dessa forma, enquanto a elisão fiscal busca alternativas permitidas pela legislação para reduzir a carga tributária, a evasão fiscal pressupõe a ocultação ou manipulação de informações com a finalidade de evitar o pagamento de tributos legalmente devidos. Nesse contexto, a atuação de mecanismos de governança, controles internos e compliance tributário torna-se essencial para prevenir práticas ilícitas e promover maior transparência na relação entre contribuintes e administração tributária.

Apesar da distinção conceitual entre elisão e evasão fiscal estar relativamente consolidada na literatura, a delimitação prática entre ambas permanece objeto de debate. Isso ocorre porque determinadas operações podem apresentar simultaneamente elementos de planejamento tributário legítimo e características que suscitam questionamentos acerca de sua substância econômica. Nesse contexto, critérios como propósito negocial e realidade econômica assumem papel central na avaliação da legitimidade das operações, especialmente em estruturas societárias complexas como as holdings familiares.

## 2.3 Teoria da Governança Corporativa e sua relação com as holdings familiares

A Teoria da Governança Corporativa tem como objetivo compreender os mecanismos que promovem a transparência, a prestação de contas, a equidade e a responsabilidade na gestão das organizações. De acordo com Shleifer e Vishny (1997), a governança corporativa refere-se ao conjunto de mecanismos utilizados para assegurar que os recursos investidos sejam administrados de forma eficiente e alinhada aos interesses dos proprietários e demais partes interessadas.

No contexto das empresas familiares, a governança corporativa assume papel ainda mais relevante em razão da sobreposição entre relações familiares, propriedade e gestão. Segundo Claessens e Yurtoglu (2013), estruturas de governança adequadas contribuem para reduzir conflitos de interesse, fortalecer os mecanismos de controle e aumentar a transparência dos processos decisórios. Nesse sentido, a constituição de holdings familiares pode ser compreendida como um instrumento de governança que possibilita a organização da propriedade, a centralização das decisões estratégicas e o estabelecimento de regras voltadas à preservação patrimonial e à continuidade dos negócios familiares.

Além dos aspectos sucessórios e patrimoniais, a governança corporativa também está associada à adoção de práticas de compliance e governança tributária. Armstrong et al. (2015) destacam que mecanismos de controle e monitoramento contribuem para reduzir comportamentos oportunistas e favorecer estratégias tributárias compatíveis com os objetivos organizacionais de longo prazo. Sob essa perspectiva, a utilização de holdings familiares deve estar fundamentada em propósitos negociais legítimos e em efetiva substância econômica, aspectos que dialogam diretamente com os critérios adotados pelo CARF para distinguir a elisão fiscal lícita de práticas abusivas ou simuladas.

Dessa forma, a Teoria da Governança Corporativa fornece uma lente analítica adequada para compreender como as holdings familiares podem contribuir para a organização patrimonial, o planejamento sucessório, a gestão tributária e a conformidade legal das operações, reforçando sua relevância não apenas jurídica, mas também contábil e gerencial.

## 2.4 Estudos Correlatos

Quando é observada a ótica de estudos correlatos é possível estabelecer conexões para basear o presente artigo, porém existe uma limitação quanto à especificidade sobre o tema abordado. Definições gerais sobre o que é o planejamento tributário, holding na visão do direito, holdings no cenário agrícola, entre outros tipos de pesquisa, acerca do ponto de vista contábil há uma deficiência na literatura. Levando em consideração o objetivo de pesquisa, existem pesquisas qualificadas, as quais agregam amplamente neste trabalho.

No que diz respeito à visão tributária, é importante destacar, no que pontua Richter (2016), que a definição de elisão fiscal como instrumento de planejamento tributário, deve ser exercido antes de haver um fato gerador, sendo embasado nas estruturas compatíveis e princípios do ordenamento jurídico, logo, uma prática lícita. Sendo assim, dentro da legalidade, é possível ligar os benefícios da proteção patrimonial, separando a atividade empresarial do patrimônio familiar. Plaszewski et al. (2021) argumenta que: o termo proteção patrimonial, também nomeada blindagem patrimonial, se refere ao conjunto de ações cujo o objetivo é defender o patrimônio pessoal da pessoa física de contingências externas.

No ponto de vista tributário e sucessório, Resende (2022) analisou a relação família/empresa com foco para o planejamento tributário e sucessório de uma holding familiar. A partir das análises realizadas, concluiu-se que os profissionais que atuam na contabilidade ou direito são os mais indicados para auxiliarem as empresas familiares a criarem uma holding e que este deve ser o futuro das empresas familiares no Brasil, já que há evidências científicas de suas vantagens em matéria tributária, sucessória e de proteção patrimonial.

Scholes et al. (2015) ressaltam que o planejamento tributário eficiente deve estar integrado aos objetivos estratégicos e patrimoniais da organização, considerando não apenas a redução da carga fiscal, mas também a preservação do patrimônio e a sustentabilidade do negócio no longo prazo. De forma complementar, Chen et al. (2010) observaram que empresas familiares tendem a adotar estratégias tributárias mais alinhadas à preservação da reputação e da continuidade empresarial, evitando riscos que possam comprometer o legado familiar. Dessa forma, a constituição de holdings familiares pode ser compreendida não apenas como instrumento de economia tributária, mas também como mecanismo de governança, planejamento sucessório e proteção patrimonial, contribuindo para a perpetuidade das empresas familiares.

Jorge e Lobo (2021) objetivaram evidenciar a holding como sendo uma das estratégias de gestão para o planejamento tributário. Para tal, os autores segregaram a pesquisa em duas etapas, a primeira sendo a pesquisa bibliográfica e a segunda, o estudo de caso propriamente dito. O objeto do estudo de caso é uma holding patrimonial criada em 2016 pela necessidade de uma reorganização patrimonial após a morte dos patriarcas da família. Os resultados do estudo, por meio de cálculos comparativos entre a tributação da holding com a pessoa física foi demonstrada uma economia tributária além de outros benefícios que este tipo empresarial pode trazer.

Ainda no contexto de holdings familiares, Wartha e Muller (2025) corroboram a literatura que aponta as holdings familiares como instrumentos capazes de reduzir custos sucessórios e organizar a transmissão patrimonial. Entretanto, a viabilidade econômica dessas estruturas não pode ser generalizada, uma vez que seus benefícios dependem da composição patrimonial da família, do regime tributário aplicável e dos custos de manutenção da estrutura societária. Nesse contexto, a literatura sugere que a constituição de holdings deve ser analisada sob uma perspectiva mais ampla de governança e planejamento patrimonial, e não exclusivamente sob o critério da economia tributária.

Sob a perspectiva tributária, Scholes et al. (2015) ressaltam que o planejamento tributário eficiente deve ser analisado conjuntamente com os objetivos patrimoniais e sucessórios da família empresária, não se restringindo à mera redução de tributos. Nesse sentido, a utilização de holdings familiares pode representar uma estratégia de governança que

integra proteção patrimonial, continuidade empresarial e eficiência tributária, contribuindo para a preservação da riqueza familiar no longo prazo. Adicionalmente, Gómez-Mejía et al. (2007) destacam que famílias empresárias frequentemente adotam mecanismos organizacionais que visam preservar sua riqueza socioemocional, compreendida como o legado, a identidade e o controle familiar sobre os negócios, fatores que reforçam a relevância das holdings como instrumento de planejamento sucessório.

No que se refere aos benefícios da constituição de uma holding familiar para a sucessão patrimonial de pessoa física, o estudo realizado por Souza e Souza (2024) buscou realizar uma análise, a partir de abordagem qualitativa descritiva do tipo bibliográfica e estudo de caso. A pesquisa realizada pelos autores, teve como base um profissional autônomo do setor imobiliário em Sinop/MT, avaliando custos de criação da holding e comparando-os com os custos sucessórios via inventário ou sucessão em vida, além de simular e fazer o comparativo entre a tributação das operações de locação como pessoa física e jurídica. Os resultados obtidos pelos autores indicam que a constituição de uma holding não apresenta vantagens significativas no curto prazo para o caso analisado. Contudo, a longo prazo, pode proporcionar uma proteção patrimonial relevante, especialmente em situações de litígios judiciais, além de facilitar o processo sucessório, reduzindo custos e assegurando uma transferência mais eficiente dos bens.

A partir dos estudos apresentados, foi elaborada um quadro demonstrando as variáveis das pesquisas e conclusões, conforme apresentado no Quadro 2.

**Quadro 2:** Síntese dos estudos correlatos

| Autor e Ano | Variáveis da Pesquisa | Conclusão dos Autores |
|---|---|---|
| Desai e Dharmapala, (2009) e Richter (2016) | Elisão fiscal; planejamento tributário; legalidade; proteção patrimonial | A elisão fiscal, quando planejada antes do fato gerador e dentro dos limites legais, é lícita e pode ser usada para separar o patrimônio familiar da atividade empresarial. |
| Armstrong et al., (2015) e Plaszewski et al. (2021) | Proteção patrimonial; blindagem patrimonial | A blindagem patrimonial visa proteger bens pessoais de riscos externos, caracterizando-se como uma estratégia lícita de gestão patrimonial. |
| Resende (2022) e Denck (2024) | Planejamento tributário e sucessório; holding familiar; relação família/empresa | Profissionais de contabilidade e direito são essenciais na criação de holdings familiares, que se apresentam como alternativa eficiente para empresas familiares no Brasil. |
| Jorge e Lobo (2021) e Hanlon, Maydew e Saavedra (2023) | Holding patrimonial; planejamento tributário; reorganização patrimonial | A holding patrimonial demonstrou ser uma estratégia eficaz de economia tributária e reorganização patrimonial após o falecimento dos patriarcas. |
| Scholes et al. (2015) e Wartha e Muller (2025) | Viabilidade econômica; holding familiar; planejamento sucessório; doação com reserva de usufruto; inventário | A holding familiar mostrou-se mais viável economicamente para o planejamento sucessório e redução tributária em comparação às alternativas tradicionais. |
| Chen et al. (2010) e Souza e Souza (2024) | Planejamento tributário; sucessão; proteção patrimonial | As vantagens da constituição de holding no caso analisado são especialmente no longo prazo, com a proteção patrimonial, facilitação no processo sucessório. |

Fonte: Elaboração Própria.

Como observado, os estudos que analisaram a constituição de holdings familiares sob diferentes perspectivas, tributária, sucessória ou econômica, evidenciam benefícios relevantes, especialmente a longo prazo. Apesar de uma lacuna na literatura voltada especificamente à ótica contábil, os trabalhos revisados indicam que a adoção da estrutura de holding pode trazer vantagens como economia tributária, proteção patrimonial e simplificação do processo sucessório. Ressalta-se que essas vantagens não se manifestam de forma imediata, sendo mais

perceptíveis em contextos de planejamento de longo prazo. Além disso, os estudos demonstram que a viabilidade da holding está condicionada ao perfil do patrimônio familiar, aos objetivos da sucessão e à atuação de profissionais qualificados, como contadores e advogados, para garantir a eficácia do modelo.

A revisão da literatura evidencia que as holdings familiares são frequentemente apresentadas como instrumentos de proteção patrimonial, planejamento sucessório e eficiência tributária. Entretanto, observa-se que parte significativa da literatura nacional concentra-se na descrição das vantagens dessas estruturas, dedicando menor atenção aos critérios utilizados pelos órgãos fiscalizadores para avaliar sua legitimidade. Essa lacuna justifica a relevância da presente pesquisa, que busca analisar como os entendimentos recentes do CARF têm delimitado a fronteira entre o planejamento tributário legítimo e práticas consideradas abusivas.

Com base na literatura e na jurisprudência tributária, nota-se que a demonstração de propósito negocial e substância econômica parece afetar positivamente o reconhecimento da legitimidade das holdings familiares. Assim sendo, espera-se que a legitimidade das holdings familiares para fins de planejamento tributário esteja associada à demonstração de propósito negocial, substância econômica e adequada documentação das operações; bem como os julgados recentes do CARF reforçam os critérios relacionados ao compliance tributário, ao propósito negocial e à substância econômica como elementos de distinção entre elisão fiscal lícita e práticas abusivas ou simuladas.

## 3. Procedimentos Metodológicos

Em relação aos objetivos da pesquisa, o presente estudo se enquadra como descritivo e exploratório em relação aos seus objetivos. Lakatos e Marconi (2008) abordam o estudo descritivo como pesquisa tem como objetivo coletar opiniões e fazer projeções futuras na busca de soluções para problemas, utilizando diferentes métodos. Entre as técnicas empregadas destacam-se a pesquisa bibliográfica, que envolve o estudo de materiais já publicados, e a observação, tanto direta quanto indireta, que permite uma análise mais detalhada e contextualizada dos fenômenos em questão. Para Gil (1999), a pesquisa exploratória tem como principal objetivo desenvolver, esclarecer e ajustar conceitos e ideias, visando a formulação de problemas mais específicos de pesquisa para investigações mais aprofundadas.

Logo, a pesquisa é classificada como qualitativa, por meio da análise de casos judiciais e a compreensão das leis federais. Quanto à coleta de dados, este estudo utilizou fontes bibliográficas e documentais, com o intuito de relacionar os dados para a interpretação.

O CARF é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo julgamento, em segunda instância administrativa, de litígios entre os contribuintes e a União, relacionados à aplicação da legislação tributária federal. Sua competência abrange tanto o exame de recursos interpostos contra decisões de primeira instância, proferidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quanto a apreciação de recursos especiais que envolvam divergências na interpretação de normas fiscais. Com atuação especializada e técnica, o CARF constitui uma instância relevante no contencioso tributário administrativo, funcionando como um mecanismo de controle e revisão das autuações fiscais (Ministério da Economia, 2025).

A composição paritária do CARF, formada por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, assegura maior equilíbrio nas deliberações, favorecendo julgamentos imparciais e tecnicamente fundamentados. Essa estrutura contribui para a promoção da segurança jurídica, estimulando a resolução de conflitos no âmbito administrativo e reduzindo o volume de demandas direcionadas ao Poder Judiciário. Um marco recente foi a reintrodução do voto de qualidade por meio da Lei nº 14.689/2023, dispositivo que confere ao presidente da turma de julgamento o poder de desempatar votações. Essa medida visa assegurar a

continuidade das decisões em casos complexos, evitando impasses e fortalecendo a previsibilidade e estabilidade na interpretação das questões tributárias (Ministério da Economia, 2025).

O CARF organiza suas turmas em estrutura paritária, com igual número de conselheiros indicados pela Fazenda e por representantes dos contribuintes, garantindo equilíbrio e percepção de neutralidade. Após o julgamento na turma, existe a possibilidade de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), desde que demonstrada divergência na interpretação da lei em comparação com outros colegiados, conforme previsto nos artigos 67 a 71 da Portaria RFB nº 256/2009 (Almeida, 2017).

Nos últimos anos, o CARF adotou medidas para mitigar delays processuais históricos, como digitalização dos autos, criação de turmas extraordinárias, estabelecimento de metas de temporalidade via novo Regimento Interno (Portaria nº 1634/2023), e uso de inteligência artificial (IARA) para suporte decisório. Embora ainda exista acúmulo expressivo de processos, com histórica demora de até 10 anos, o órgão reduziu significativamente esse tempo, aproximando-se do prazo razoável de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 (Oliveira; Duro, 2025).

Com base no problema de pesquisa e nos objetivos específicos delineados anteriormente, as variáveis da presente investigação concentram-se em dois eixos principais: o uso legítimo das estruturas de holdings e a interpretação administrativa e jurídica quanto à elisão fiscal e à aplicação das normas tributárias pelo CARF. A variável da pesquisa corresponde à adoção de holdings como instrumento de reorganização societária, bem como os efeitos jurídicos e tributários decorrentes dessas estruturas, tais como a possibilidade de amortização fiscal do ágio, a caracterização ou não de propósito negocial e a legalidade da aplicação de penalidades fiscais cumulativas.

Destaca-se que a seleção dos acórdãos ocorreu por amostragem intencional, considerando decisões paradigmáticas que abordam diretamente a utilização de holdings familiares no contexto do planejamento tributário. Em pesquisas qualitativas, a escolha dos casos busca aprofundar a compreensão do fenômeno investigado, não tendo como finalidade a representatividade estatística da jurisprudência do CARF. Assim, os resultados obtidos devem ser interpretados como evidências analíticas decorrentes dos casos selecionados, e não como generalizações para a totalidade das decisões administrativas.

Inicialmente, houve a tentativa de obter os processos através do Jusbrasil e dos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais e São Paulo, entretanto não foram obtidos resultados satisfatórios, uma vez que é necessário registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para realizar pesquisa mais específicas. Por esse motivo, a coleta foi realizada diretamente no portal do CARF. A amostra da pesquisa é composta por duas decisões do CARF relacionados à holdings, que foram obtidas diretamente do portal oficial do mesmo, garantindo, assim, a autenticidade e a atualidade das informações utilizadas. O acesso ao conteúdo integral dos acórdãos permitiu a extração dos fundamentos jurídicos debatidos nos julgamentos e a análise detalhada da argumentação adotada pelos conselheiros, o que foi essencial para avaliar, de forma crítica, os elementos que distinguem a elisão fiscal lícita da evasão ou simulação no contexto da atuação de holdings familiares.

Dessa forma, foram adotados os seguintes critérios de inclusão: (i) decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); (ii) julgados envolvendo estruturas de holdings familiares ou reorganizações patrimoniais com finalidade tributária; (iii) decisões que discutissem expressamente critérios como propósito negocial, substância econômica, simulação, elisão ou evasão fiscal; e (iv) acórdãos com fundamentação suficiente para análise qualitativa. Foram excluídas decisões que tratassem exclusivamente de questões processuais ou que não apresentassem relação direta com o planejamento tributário por meio de holdings familiares. O Quadro 3 apresenta a matriz analítica da pesquisa.

**Quadro 3**: Matriz analítica

| Objetivo específico | Categoria | Pergunta analítica |
|---|---|---|
| Identificar critérios do CARF | Propósito negocial | O acórdão demonstra finalidade econômica? |
| Avaliar legitimidade | Substância econômica | Existe atividade efetiva? |
| Verificar limites da elisão | Simulação | Há indícios de artificialidade? |
| Relacionar com governança | Compliance | Há documentação e transparência suficientes? |

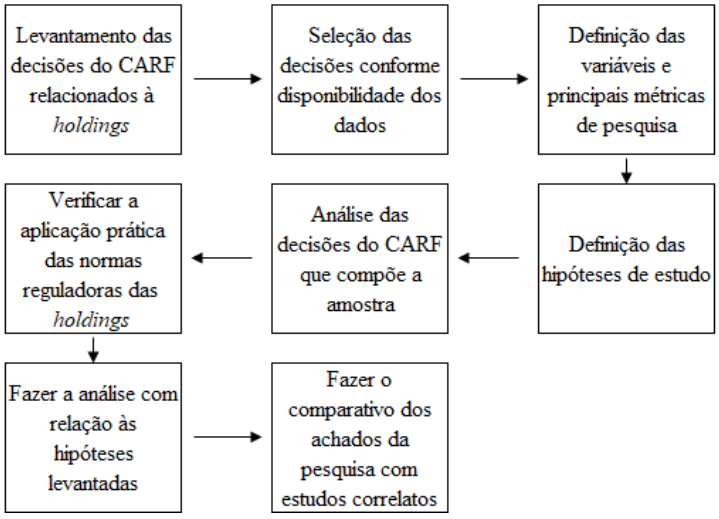
Fonte: Elaboração Própria

Essas variáveis permitiram analisar de forma crítica e comparativa os elementos fáticos e jurídicos considerados nas decisões administrativas, especialmente nos casos paradigmáticos da Bradesco Saúde/OdontoPrev e da JBS S.A. A investigação também considerou variáveis como a existência de vínculo entre as partes envolvidas na operação, a efetividade das holdings no exercício de suas atividades sociais e a presença de documentação técnica que comprove a expectativa de rentabilidade futura. Ao mapear esses fatores, a pesquisa buscou distinguir os limites da elisão fiscal lícita e identificar os critérios que fundamentam a atuação legítima do contribuinte frente à fiscalização tributária.

Nesse sentido, fez parte da amostra final apenas duas decisões, ambas relacionadas a operações com holdings e à aplicação de normas e princípios internacionais no âmbito tributário. O Acórdão nº 1401-007.370, de 2025, analisou a amortização de ágio em operações societárias envolvendo holdings, reconhecendo sua legalidade quando há propósito negocial e substância econômica, em sintonia com diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Já o Acórdão nº 9101-007.316, também de 2025, tratou do princípio da consunção para evitar dupla penalização tributária, refletindo preocupações com segurança jurídica e proporcionalidade, alinhadas a práticas internacionais. As decisões foram identificadas em pesquisa no banco de dados oficial do CARF, buscando julgados recentes e relevantes sobre planejamento tributário e normas internacionais.

A fim de proporcionar uma visão clara e organizada do percurso metodológico adotado neste trabalho, apresenta-se, na Figura 1, um fluxograma contendo as principais etapas de desenvolvimento da pesquisa.

**Figura 1**: Fluxograma das etapas de desenvolvimento da pesquisa



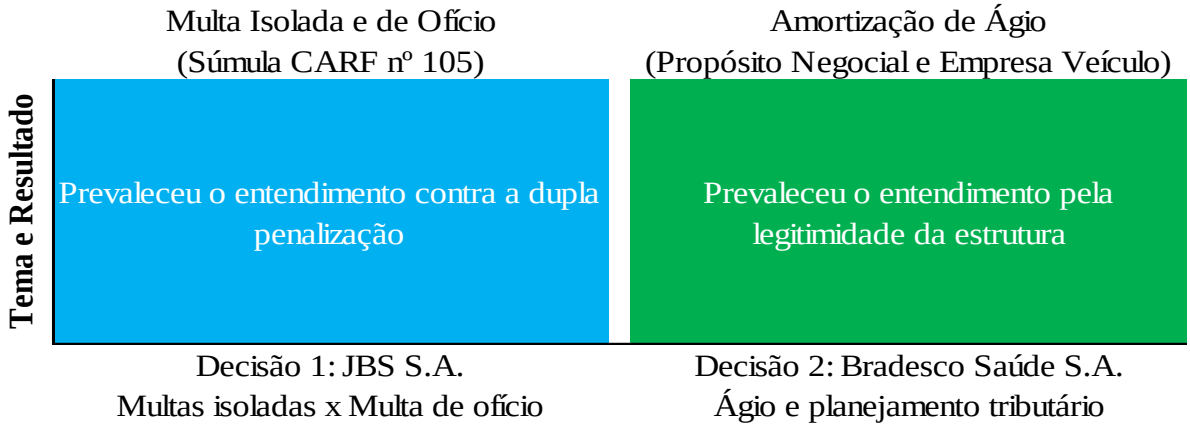

Fonte: Elaboração Própria.

Diante do exposto, a análise dos documentos foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2016), utilizando procedimento de categorização temática. Inicialmente, realizou-se a leitura integral dos acórdãos, seguida da identificação dos trechos relacionados às categorias previamente definidas na literatura. Posteriormente, essas informações foram comparadas entre os casos, buscando identificar convergências e

divergências quanto aos critérios empregados pelo CARF na avaliação da legitimidade das estruturas de holdings familiares.

A Figura 2 apresenta uma síntese comparativa entre as duas decisões selecionadas do CARF que compõem a amostra da pesquisa, envolvendo os casos da JBS S/A e da Bradesco Saúde S/A. Em cada decisão foram analisadas temáticas distintas, sendo a primeira relacionada à aplicação simultânea de multa de ofício e multa isolada, e a segunda à amortização fiscal de ágio e o uso de empresas holdings. Os resultados indicam os entendimentos prevalecentes no julgamento de cada processo.

**Figura 2**: Comparativo entre as duas decisões do CARF




Fonte: Dados da Pesquisa.

Embora um dos acórdãos analisados não trate diretamente da constituição de holding familiar, sua seleção justificou-se pela relevância dos critérios empregados pelo CARF para avaliar a legitimidade de operações de planejamento tributário, especialmente propósito negocial, substância econômica e conformidade documental. Assim, o caso foi utilizado como elemento complementar para compreender a aplicação desses critérios, os quais também são empregados na análise de estruturas envolvendo holdings familiares.

## 4. Análise dos Resultados

Para o desenvolvimento desta seção, apresenta-se a análise de resultados com base na estrutura de julgamento das decisões do CARF, selecionadas como objeto de estudo. A análise foi conduzida à luz dos objetivos específicos estabelecidos para a pesquisa, buscando compreender como o órgão tem interpretado a atuação de holdings familiares no contexto do planejamento tributário.

### 4.1. Análise decisão JBS

A decisão proferida pelo CARF, no âmbito do processo nº 10880.746637/2019-50, envolvendo a empresa JBS S/A, abordou um tema recorrente no contencioso tributário: a possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada sobre o mesmo fato gerador, no caso de recolhimento insuficiente ou ausência de pagamento de estimativas mensais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O cerne da controvérsia gira em torno da interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

A controvérsia se acentuou com o argumento da Fazenda Nacional de que as infrações que justificam as multas são distintas: uma por não antecipar o tributo (multa isolada) e outra pela falta de pagamento do valor efetivamente apurado (multa de ofício). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a exigência simultânea dessas penalidades configura duplicidade sancionatória, ou seja, aplicação de duas sanções sobre uma mesma conduta, o que viola o princípio da consunção, pelo qual a infração menor é absorvida pela mais grave.

A fundamentação da decisão está diretamente alinhada com a Súmula CARF nº 105, que estabelece ser incabível a exigência da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas mensais quando já houver lançamento da multa de ofício sobre o valor apurado ao final do exercício. Ainda que a Fazenda Nacional alegue que a referida súmula se aplica apenas a fatos geradores ocorridos antes da Lei nº 11.488/2007, o entendimento firmado pelo relator e acolhido pela maioria do colegiado foi o de que a alteração legislativa não afastou o fundamento jurídico que impede a cumulação de penalidades.

Dessa forma, o CARF concluiu que a coexistência dessas duas multas configura um excesso sancionatório não admitido pelo ordenamento jurídico, mesmo após as modificações legais introduzidas em 2007. A prática de exigir simultaneamente as duas penalidades representa uma saturação punitiva e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pilares da atuação fiscal. Esse posicionamento está em consonância com as observações de Plaszewski et al. (2021), que ressaltam o uso das holdings como ferramenta de proteção patrimonial, evidenciando que a estrutura societária contribui para a organização do patrimônio empresarial, respeitando os limites legais.

Em decisão final, o colegiado deu provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, cancelando a exigência das multas isoladas concomitantes e mantendo apenas a multa de ofício. Essa jurisprudência reforça a segurança jurídica e orienta a administração tributária sobre os limites legais na imposição de sanções fiscais, contribuindo também para a uniformização da interpretação do direito tributário no âmbito administrativo federal.

Os achados deste acórdão ampliam a compreensão sobre os critérios utilizados pelo CARF para avaliar a legitimidade das estruturas de planejamento tributário envolvendo holdings familiares, evidenciando que a constituição formal da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para afastar questionamentos da administração tributária. Observa-se que a demonstração do propósito negocial, da substância econômica e da efetiva governança das operações assume papel central na validação dessas estruturas. Esse entendimento converge com a literatura de governança corporativa, que enfatiza a necessidade de mecanismos de transparência, accountability e controles internos capazes de conferir legitimidade às decisões organizacionais (Shleifer; Vishny, 1997; Armstrong et al., 2015).

### 4.2. Análise decisão Bradesco Saúde

A decisão proferida pelo CARF, no processo nº 10166.720845/2022-08, envolvendo a Bradesco Saúde S.A., trata da legitimidade da amortização fiscal do ágio decorrente da aquisição da empresa Santa Rita de Cássia Empreendimentos S/A, a qual detinha, por meio da ZNT Empreendimentos S/A, participação relevante na OdontoPrev S/A. A Fiscalização considerou a operação como um planejamento tributário abusivo, argumentando que Santa Rita e ZNT seriam empresas de prateleira, criadas exclusivamente para viabilizar a amortização indevida de ágio, sem propósito negocial real. Esse entendimento converge com Hanlon e Heitzman (2010), segundo os quais o planejamento tributário somente pode ser considerado legítimo quando fundamentado em operações dotadas de substância econômica. Entretanto, parte da doutrina tributária brasileira sustenta que a busca pela economia tributária, por si só, não descaracteriza a licitude do planejamento, desde que não haja simulação ou fraude. Essa

divergência evidencia que a aplicação do critério do propósito negocial permanece objeto de intenso debate doutrinário

Assim, para o caso em questão, O CARF, reformou esse entendimento ao concluir que houve propósito negocial legítimo e que as holdings envolvidas não foram constituídas artificialmente, mas existiam e operavam regularmente há cerca de 16 anos antes da transação. A relatora destacou que as empresas desempenhavam, de fato, funções típicas de holdings, cuja natureza jurídica e operacional não exige estrutura física ou quadro de funcionários, sendo seu objeto social a participação em outras sociedades. Reforçou-se ainda que, em períodos anteriores, as holdings realizaram distribuição de juros sobre capital próprio, evidenciando atividade real. Posicionamento que corrobora os apontamentos de Plaszewski et al. (2021), que destacam o uso das holdings como instrumento de proteção patrimonial, a estrutura societária contribuiu para a organização do patrimônio empresarial, sem ferir os limites legais.

Outro ponto relevante abordado na decisão foi a inexistência de simulação ou artificialidade na constituição das estruturas societárias. O CARF entendeu que o uso da Santa Rita e da ZNT como intermediárias não descaracteriza a dedutibilidade do ágio, especialmente porque o ágio foi apurado com base em rentabilidade futura legítima e comprovada, respaldado por laudo técnico independente da Ernst & Young. A relatora também ressaltou que a aquisição foi feita com sacrifício financeiro efetivo e por partes consideradas independentes à época dos fatos, afastando a alegação de relação entre partes vinculadas.

De forma complementar, foi reconhecido que a incorporação das holdings pela Bradesco Saúde atendeu a exigência regulatória imposta pelo Banco Central, o que reforça o propósito negocial da operação e afasta a tese de abuso fiscal. Assim, ficou comprovado que a amortização do ágio observou os requisitos legais previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e nos artigos 250 e 386 do RIR/99. Diante disso, o colegiado decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa das amortizações realizadas. A decisão proferida pelo CARF reforça a perspectiva defendida por Richter (2016), ao reconhecer que a elisão fiscal, quando realizada antes da ocorrência do fato gerador e com base em estruturas legítimas, constitui prática lícita, de forma que houve a validação da amortização do ágio com fundamento na existência de propósito negocial, afastando a alegação de simulação ou abuso

Essa decisão representa um importante precedente no âmbito do planejamento tributário e da interpretação do uso de estruturas societárias por holdings patrimoniais. O CARF reafirma que, na ausência de simulação e diante da comprovação de um propósito negocial legítimo, é plenamente válida a dedutibilidade do ágio decorrente de operações societárias estruturadas dentro dos limites legais. A análise cuidadosa dos elementos do caso reforça a importância da substância econômica nas operações e da documentação de suporte para a validação de planejamentos tributários.

Embora os acórdãos analisados demonstrem uma tendência do CARF de valorizar a substância econômica, observa-se que a própria jurisprudência administrativa não é absolutamente uniforme quanto ao peso atribuído ao propósito negocial. Em diferentes períodos e câmaras de julgamento, a fundamentação utilizada pode variar conforme as características das operações analisadas, reforçando a necessidade de análise individualizada de cada estrutura societária.

Assim, os resultados deste caso reforçam que a governança corporativa transcende os aspectos de gestão e controle organizacional, constituindo também um mecanismo de legitimação das estruturas de planejamento tributário perante a administração fiscal. Sob essa perspectiva, a adequada governança das holdings familiares passa a representar não apenas uma boa prática de gestão, mas um fator relevante para a conformidade tributária e para a confiabilidade das informações contábeis.

### 4.3. Interpretação dos resultados e implicações para a contabilidade tributária

A partir da análise do caso Bradesco Saúde S.A. x Fazenda Nacional, observa-se que o CARF reconheceu a validade da amortização fiscal do ágio apurado na aquisição indireta da OdontoPrev por meio das holdings Santa Rita e ZNT. O principal fundamento adotado pelo Conselho foi a existência de propósito negocial legítimo, já que as empresas intermediárias existiam havia mais de 16 anos e foram constituídas originalmente como holdings patrimoniais para controle de participação societária, não havendo artificialidade ou simulação. A decisão demonstrou que a mera ausência de estrutura física ou de funcionários não descaracteriza a legitimidade das holdings, especialmente quando o objeto social é compatível com a função de participação em outras sociedades. O CARF, inclusive, reafirmou que a dedutibilidade do ágio está amparada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 386 do RIR/99, desde que não haja formação artificial de novo ágio ou economia tributária indevida, e que os valores estejam vinculados à rentabilidade futura do investimento.

No que se refere ao caso da JBS S.A., a discussão abordou a legalidade da aplicação simultânea da multa isolada (pela falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL) e da multa de ofício (por ausência de pagamento do tributo ao final do exercício). O CARF entendeu que a exigência concomitante dessas penalidades representa uma saturação punitiva, contrariando o princípio da consunção e a própria Súmula CARF nº 105. Essa decisão revela a preocupação do órgão em evitar o chamado bis in idem tributário reafirmando que a penalização por não antecipar o pagamento do tributo não pode coexistir com a multa já aplicada pela inadimplência final, pois ambas se referem ao mesmo fato gerador. A jurisprudência reforça, assim, os limites legais da atuação fiscal e garante segurança jurídica ao contribuinte, coibindo interpretações extensivas que extrapolem os fundamentos legais da sanção tributária.

A jurisprudência administrativa analisada confirma que, mesmo diante de estruturas complexas ou de longa duração, a legitimidade das operações é reconhecida quando demonstrado o propósito negocial e a efetiva atuação das sociedades. A decisão da JBS S.A., por sua vez, embora trate de outro aspecto do contencioso tributário, também se alinha aos estudos ao reafirmar o papel do CARF na delimitação do que é ou não permitido dentro da legalidade tributária. Ao considerar a aplicação simultânea de penalidades como um excesso punitivo, a decisão reforça a segurança jurídica, valor defendido nos trabalhos mencionados. Em síntese, os julgados do CARF não apenas corroboram os estudos teóricos e empíricos consultados, como também complementam a discussão ao trazer elementos técnicos e jurídicos que contribuem para uma interpretação mais clara dos limites entre elisão, evasão e simulação no uso de holdings familiares.

Diante dessas duas decisões, é possível concluir que a utilização de holdings pode ser legitimamente utilizada como instrumento de elisão fiscal, desde que estruturada com base em propósito negocial comprovado, sem simulação ou abuso de forma, os resultados expostos estão em sintonia com as conclusões de Plaszewski et al. (2021), Resende (2022), Jorge e Lobo (2021), Wartha e Muller (2025) e Souza e Souza (2024), os quais destacam os benefícios das holdings no contexto sucessório e tributário. O CARF tem reconhecido a validade de operações envolvendo empresas veículos, desde que se demonstre a efetividade dessas sociedades no exercício de sua função, o que afasta o caráter artificial e reforça sua regularidade. Da mesma forma, as decisões evidenciam a importância da correta aplicação dos dispositivos legais (como os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e a Solução de Divergência COSIT nº 23/2013), respeitando os limites da legalidade tributária. A distinção entre elisão, evasão e simulação, portanto, se baseia na substância econômica e na finalidade das operações, sendo o propósito negocial o principal elemento diferenciador acolhido pela jurisprudência administrativa.

Esses julgados reforçam ainda que o CARF não se limita à análise formal dos atos societários, mas valoriza os aspectos econômicos e o contexto das operações. Isso evidencia um avanço na jurisprudência administrativa no sentido de compreender a dinâmica empresarial moderna sem presumir a má-fé do contribuinte, sempre que houver respaldo documental, financeiro e regulatório. A resposta à pergunta-problema da pesquisa, portanto, se consolida no sentido de que o uso de holdings para fins de planejamento tributário lícito é possível, desde que atenda aos parâmetros legais e demonstre função econômica real, afastando qualquer indício de abuso, simulação ou artificialidade.

Com base na análise das decisões do CARF e dos estudos utilizados como fundamentação teórica, espera-se que o uso de holdings familiares no Brasil esteja associado à elisão fiscal lícita, mas muitas vezes confundido com evasão fiscal devido à limitada transparência dessas estruturas. O caso Bradesco Saúde/OdontoPrev é ilustrativo nesse aspecto: apesar da existência de holdings intermediárias, o CARF reconheceu a legitimidade da amortização do ágio, desde que baseada em expectativa de rentabilidade futura e respaldada por laudo técnico. A acusação de planejamento abusivo foi afastada ao se constatar que as sociedades envolvidas existiam há anos e exerciam regularmente suas funções.

Essa decisão mostra que, mesmo diante de estruturas complexas, que podem gerar dúvida quanto à sua autenticidade, o reconhecimento da elisão lícita depende da comprovação do propósito negocial e da substância econômica das operações. Ainda que o uso de holdings possa levantar suspeitas, especialmente pela ausência de estrutura física ou funcionários, a transparência documental e o cumprimento da legislação demonstram que tais estruturas não configuram evasão, mas sim um uso permitido e estratégico dos instrumentos legais.

Outra proposição teórica é a de que as decisões recentes do CARF possam estar contribuindo para delimitar a linha entre elisão e evasão fiscal em estruturas de holdings familiares. A análise dos dois casos julgados, tanto o da Bradesco Saúde quanto o da JBS S.A., evidencia a atuação do CARF no sentido de estabelecer critérios técnicos e jurídicos claros sobre a legalidade das condutas fiscais. No caso da JBS S.A., por exemplo, o Conselho rejeitou a aplicação cumulativa de penalidades por estimativas e apuração final do IRPJ/CSLL, fundamentando sua decisão na Súmula CARF nº 105 e no princípio da consunção.

Essa postura reafirma o compromisso do órgão com a segurança jurídica e com a coerência na aplicação das normas. Do mesmo modo, no caso da Bradesco, o CARF demonstrou sensibilidade ao contexto empresarial e afastou a acusação de simulação ao verificar a consistência da estrutura societária. Assim, essas decisões fortalecem o entendimento de que o compliance tributário, aliado à documentação adequada e à demonstração de propósito negocial, é fundamental para legitimar a elisão fiscal e evitar interpretações equivocadas por parte do Fisco.

Portanto, os resultados analisados dão suporte às premissas teóricas esperadas, indicando que o uso estratégico de holdings familiares pode ser legítimo e que o CARF tem desempenhado papel relevante na construção de jurisprudência administrativa capaz de separar claramente o que é planejamento tributário lícito daquilo que constitui evasão ou simulação. Esses achados não apenas respondem à pergunta-problema da pesquisa, como também reforçam a relevância da atuação contábil e jurídica especializada na estruturação e documentação dessas operações.

A análise dos julgados (Quadro 4) permitiu identificar cinco critérios centrais utilizados pelo CARF na delimitação entre planejamento tributário legítimo e práticas abusivas.

**Quadro 4**: Critérios utilizados pelo CARF para reconhecimento da elisão fiscal lícita

| Critério | Evidência encontrada |
|---|---|
| Propósito negocial | Existência de justificativa econômica independente da economia tributária |

| Critério | Evidência encontrada |
|---|---|
| Substância econômica | Atividade efetiva da holding |
| Ausência de simulação | Operações reais e documentadas |
| Compliance tributário | Atendimento às exigências legais |
| Proporcionalidade sancionatória | Vedação ao excesso punitivo |

Fonte: Elaboração Própria

Os critérios identificados nos julgados analisados, especialmente propósito negocial, substância econômica, compliance tributário e documentação de suporte, podem ser interpretados à luz da Teoria da Governança Corporativa. Tais elementos representam mecanismos de controle e transparência que reduzem assimetrias informacionais e contribuem para a legitimidade das operações perante os órgãos fiscalizadores. Dessa forma, os entendimentos do CARF reforçam a necessidade de adoção de práticas de governança capazes de demonstrar que as estruturas de holdings familiares possuem efetiva finalidade econômica e não se destinam exclusivamente à obtenção de vantagens tributárias.

A sistematização dos critérios identificados nos julgados analisados permite observar que o CARF tem adotado uma abordagem cada vez mais orientada pela substância econômica das operações, afastando-se de análises estritamente formais. Os resultados demonstram que a legitimidade das estruturas societárias utilizadas para planejamento tributário não depende exclusivamente do atendimento literal às exigências legais, mas também da demonstração de efetiva finalidade econômica e empresarial.

O primeiro critério identificado refere-se ao propósito negocial, considerado elemento central para a validação das operações analisadas. A jurisprudência examinada evidencia que a simples obtenção de economia tributária não é suficiente para descaracterizar uma operação. Entretanto, quando a redução da carga tributária constitui o único objetivo identificável da estrutura societária, aumenta a probabilidade de desconsideração dos atos praticados. Esse entendimento aproxima-se das discussões contemporâneas sobre abuso de direito tributário e alinhamento entre forma jurídica e realidade econômica.

O segundo critério diz respeito à substância econômica das operações. Os julgados demonstram que o CARF tem valorizado a existência de atividades efetivas, histórico operacional, gestão patrimonial concreta e evidências documentais capazes de demonstrar que as sociedades envolvidas exercem funções reais dentro da estrutura empresarial. Nesse contexto, a ausência de empregados ou de estrutura física própria não constitui, isoladamente, elemento suficiente para descaracterizar uma holding, desde que sua atuação seja compatível com seu objeto social.

A ausência de simulação representa outro aspecto relevante identificado na análise. As decisões examinadas revelam que o órgão busca verificar se os negócios jurídicos realizados correspondem efetivamente aos fatos econômicos ocorridos. Dessa forma, estruturas artificiais criadas exclusivamente para gerar benefícios fiscais tendem a ser desconsideradas, enquanto operações respaldadas por documentação idônea e por efetiva transferência de riscos e benefícios econômicos tendem a ser reconhecidas como legítimas.

Também se destaca a importância do compliance tributário como elemento de sustentação das operações. A manutenção de documentação adequada, laudos técnicos independentes, registros contábeis consistentes e observância das exigências legais contribuem significativamente para a validação dos planejamentos tributários perante a administração fiscal. Esse resultado reforça a necessidade de integração entre governança corporativa, controles internos e gestão tributária.

Por fim, os julgados evidenciam uma preocupação do CARF com a proporcionalidade da atuação fiscal. A decisão relacionada à JBS S.A. demonstra que o órgão não apenas avalia a conduta dos contribuintes, mas também estabelece limites para a atuação sancionatória do próprio Fisco, reforçando os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e vedação ao

excesso punitivo. Tal posicionamento amplia a compreensão do papel do CARF como agente de equilíbrio nas relações entre administração tributária e contribuintes.

Apesar de envolverem operações distintas, ambos os acórdãos convergem ao reconhecer que a simples formalização de uma reorganização societária não é suficiente para caracterizar planejamento tributário legítimo. Nos dois casos, o CARF privilegiou a análise da realidade econômica das operações, atribuindo especial relevância à demonstração do propósito negocial, à documentação comprobatória e à efetiva substância econômica. A principal diferença reside no contexto das operações analisadas, uma vez que um dos casos envolve diretamente estrutura patrimonial familiar, enquanto o outro discute reorganização empresarial de maior complexidade. Ainda assim, os critérios utilizados pelo Conselho mostram-se substancialmente semelhantes.

Sob a perspectiva contábil, os julgados analisados evidenciam que a legitimidade das estruturas de holdings não depende apenas da conformidade jurídica das operações, mas também da qualidade das informações produzidas e evidenciadas pela contabilidade. Em ambos os casos observa-se a relevância dos registros societários, demonstrações financeiras, laudos técnicos e documentação de suporte para a formação do convencimento dos julgadores.

Particularmente no caso Bradesco Saúde, a comprovação da expectativa de rentabilidade futura e da efetiva atuação das sociedades envolvidas exigiu elementos que extrapolam a dimensão estritamente jurídica, demandando informações produzidas pelos sistemas contábeis e mecanismos de governança corporativa. Isso demonstra que a contabilidade exerce papel fundamental na materialização da substância econômica das operações, permitindo distinguir estruturas legítimas de planejamento tributário de práticas potencialmente abusivas.

Os resultados indicam ainda que o compliance tributário depende diretamente da qualidade dos controles internos e da documentação contábil mantida pelas organizações. Dessa forma, a atuação do profissional contábil assume caráter estratégico, não apenas na apuração dos tributos, mas também na construção de evidências capazes de sustentar a legalidade das operações perante os órgãos fiscalizadores.

Com vistas às sínteses dos achados da pesquisa, elaborou-se o Quadro 5 que propõe uma sistematização analítica dos critérios observados na jurisprudência do CARF.

**Quadro 5**: Sistemática proposta para os critérios de jurisprudência do CARF

| **Dimensão analítica** | **Evidência observada no CARF** | **Implicação contábil** |
|---|---|---|
| Propósito negocial | Justificativa econômica da operação | Documentação e planejamento |
| Substância econômica | Atividade efetiva da holding | Registros contábeis consistentes |
| Governança corporativa | Organização societária | Controles internos |
| Compliance tributário | Conformidade legal | Redução do risco fiscal |
| Evidenciação | Suporte documental | Transparência e prestação de contas |

Fonte: Elaboração Própria

Por fim, os resultados expostos corroboram Armstrong et al. (2015), ao demonstrar que mecanismos de governança e controles internos reduzem riscos associados a planejamentos tributários agressivos. Da mesma forma, aproximam-se das conclusões de Hanlon e Heitzman (2010), segundo as quais a legitimidade das estratégias tributárias depende da efetiva substância econômica das operações e da transparência das informações disponibilizadas aos órgãos fiscalizadores. Entretanto, diferentemente de parte da literatura nacional, que frequentemente enfatiza apenas os benefícios tributários das holdings familiares, os julgados analisados evidenciam que a ausência de propósito negocial pode levar à desconsideração das estruturas societárias, ainda que formalmente válidas.

## 5 Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo analisar a utilização de holdings como instrumento legítimo de elisão fiscal, sem incorrer em práticas abusivas ou simuladas, à luz de duas decisões recentes do CARF. A pesquisa demonstrou que, embora a constituição de holdings seja uma ferramenta amplamente utilizada para proteção patrimonial, planejamento sucessório e eficiência tributária, sua legitimidade está condicionada à observância de critérios jurídicos rigorosos, em especial à demonstração de propósito negocial e substância econômica nas operações realizadas.

As decisões do CARF analisadas, envolvendo a Bradesco Saúde S.A. e a JBS S.A., evidenciam a postura cada vez mais técnica e criteriosa do órgão na distinção entre elisão fiscal lícita e práticas abusivas. No caso da Bradesco Saúde, observou-se que a existência prévia das holdings envolvidas, bem como a comprovação de rentabilidade futura, foram fatores determinantes para validar a dedução fiscal do ágio, afastando a acusação de simulação. Por outro lado, a decisão no caso JBS reforçou a preocupação do CARF em coibir excessos sancionatórios, ao vedar a aplicação concomitante de multa isolada e de ofício sobre o mesmo fato gerador, reafirmando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre destacar, entretanto, uma limitação enfrentada nesta pesquisa, relativa ao acesso restrito a determinados dados e documentos judiciais, sobretudo na busca inicial por processos em plataformas como Jusbrasil e Tribunais de Justiça estaduais, que exigem inscrição na OAB para consultas mais detalhadas. Em razão dessa limitação, a análise concentrou-se em decisões obtidas diretamente no portal do CARF, garantindo a confiabilidade das informações, mas restringindo o universo de casos potenciais para estudo.

Os resultados da pesquisa confirmam algumas proposições teóricas, no sentido de que as holdings podem ser legitimamente utilizadas como mecanismo de elisão fiscal, desde que estejam respaldadas em fundamentos econômicos reais, alinhadas às normas tributárias e acompanhadas de documentação hábil que comprove a veracidade das operações. Adicionalmente, as decisões do CARF analisadas contribuem significativamente para delimitar os contornos entre o planejamento tributário lícito e a evasão ou simulação, trazendo maior segurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para os profissionais que atuam na área tributária.

Conclui-se, portanto, que a utilização de holdings familiares no Brasil permanece uma estratégia legítima e eficaz para gestão patrimonial e sucessória, sendo fundamental que sejam observados os limites legais, o propósito negocial e a substância econômica das operações, de forma a evitar questionamentos por parte do Fisco. O estudo também evidencia a importância do papel do CARF na uniformização do entendimento jurídico-tributário, bem como a necessidade de um compliance tributário sólido para mitigar riscos fiscais e assegurar a legalidade das operações empresariais.

Além da análise individual dos casos estudados, esta pesquisa permitiu identificar um conjunto de critérios que vêm orientando a atuação recente do CARF na avaliação da legitimidade de estruturas de holdings utilizadas para fins de planejamento tributário. Os resultados indicam que a caracterização da elisão fiscal lícita está associada, principalmente, à demonstração de propósito negocial, substância econômica, ausência de simulação, observância das práticas de compliance tributário e respeito aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. A sistematização desses elementos representa uma contribuição do estudo ao consolidar parâmetros que podem auxiliar pesquisadores, profissionais da contabilidade, advogados tributaristas e gestores na compreensão dos limites jurídicos aplicáveis à utilização de holdings familiares no contexto brasileiro.

Sob a perspectiva acadêmica, o estudo contribui para aproximar a literatura sobre holdings familiares e planejamento tributário da jurisprudência administrativa contemporânea, evidenciando como conceitos frequentemente discutidos em nível teórico são efetivamente

interpretados e aplicados pelo CARF. Dessa forma, amplia-se a compreensão sobre os mecanismos utilizados pela administração tributária para distinguir operações legítimas de reorganização societária de práticas consideradas abusivas ou simuladas. Ademais, este estudo buscou contribuir para o avanço da literatura ao sistematizar, sob a ótica da Teoria da Governança Corporativa, os principais critérios empregados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na análise da legitimidade de holdings familiares utilizadas em planejamentos tributários

Do ponto de vista da Ciência Contábil, os resultados evidenciam que a contabilidade desempenha papel essencial na sustentação da legitimidade dos planejamentos tributários realizados por meio de holdings. A produção de informações confiáveis, a elaboração de laudos e demonstrações financeiras, a manutenção de registros adequados e a adoção de práticas de compliance tributário constituem mecanismos fundamentais para demonstrar a substância econômica das operações e reduzir riscos de questionamentos fiscais. Assim, a pesquisa amplia a discussão sobre o papel estratégico da contabilidade na governança tributária e na gestão patrimonial das organizações.

Nesse sentido, os resultados obtidos permitem concluir que os entendimentos recentes do CARF produzem reflexos que ultrapassam a esfera jurídica, impactando diretamente as práticas contábeis e os mecanismos de governança tributária das organizações. A necessidade de comprovação do propósito negocial, da substância econômica e da regularidade das operações reforça a importância da atuação contábil na produção de informações confiáveis, na manutenção de documentação de suporte e na implementação de controles internos capazes de reduzir riscos de questionamentos fiscais.

Portanto, os achados da pesquisa contribuem para aproximar a jurisprudência administrativa tributária da realidade da prática contábil, evidenciando que a contabilidade desempenha papel estratégico não apenas na apuração dos tributos, mas também na sustentação da legitimidade dos planejamentos tributários realizados por meio de holdings.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa analisou dois acórdãos considerados paradigmáticos, não permitindo extrapolações para a totalidade da jurisprudência do CARF. Dessa forma, os resultados devem ser interpretados à luz dos casos examinados, constituindo evidências qualitativas sobre os critérios empregados na análise de holdings familiares. Pesquisas futuras poderão ampliar a amostra de decisões, contemplando diferentes câmaras, períodos e tipos de operações, de modo a avaliar a consistência desses entendimentos ao longo do tempo. Ademais, os casos analisados permitiram identificar critérios utilizados pelo CARF na avaliação de planejamentos tributários, sendo que um deles tratou diretamente de holding familiar e o outro contribuiu para compreender a aplicação dos princípios de propósito negocial e substância econômica em reorganizações societárias.

Para pesquisas futuras, recomenda-se aprofundar a análise da utilização de holdings sob a ótica de outros órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), especialmente em relação às exigências de divulgação de informações societárias e fiscais que possam impactar investidores. Além disso, seria relevante realizar estudos empíricos envolvendo entrevistas com auditores independentes e investidores institucionais, visando entender sua percepção sobre os riscos tributários e regulatórios associados às estruturas de holdings, sobretudo no contexto das companhias abertas. Tais investigações poderiam contribuir para aprimorar práticas de compliance tributário e ampliar o debate sobre a transparência e governança nas operações societárias.

**Referências**

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Método, 2016.

ALLINGHAM, M. G.; SANDMO, A. Income tax evasion: a theoretical analysis. **Journal of Public Economics**, Amsterdam, v. 1, n. 3-4, p. 323-338, 1972. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0047-2727(72)90010-2>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ALMEIDA, M. R. O. **A utilização da via recursal no processo administrativo tributário federal brasileiro e questões conexas**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2017. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/direito-tributario/a-utilizacao-da-via-recursal-no-processo-administrativo-tributario-federal-brasileiro-e-questoes-conexas/. Acesso em: 20 jun. 2025

ARAÚJO, J. J.; PAULUS, C. I.; QUEIROZ, A. Z. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômico-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1 Jan/Jun, p. 597-631, 2017.

ARMSTRONG, C. S.; BLAOUIN, J. L.; JAGOLINZER, A. D.; LARCKER, D. F. Corporate governance, incentives, and tax avoidance. **Journal of Accounting and Economics**, Amsterdam, v. 60, n. 1, p. 1-17, 2015. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jacceco.2015.02.003

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei de nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. [Código Tributário Nacional (1966)]. **Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 30 abr. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2024

BRASIL. [Crime de Sonegação (1965)]. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. [...]. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 19 set. 2024

BRASIL [Lei das S.A.s (1976)]. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações [...]. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 set. 2024

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/futuro-seguro/carf. Acesso em 20 jun. 2025.

CANTO, G. U. Evasão e Elisão Fiscal. Um Tema Atual. **Revista de Direito Tributário**, n. 63, 1993, São Paulo.

CHEN, S.; CHEN, X.; CHENG, Q.; SHEVLIN, T. Are family firms more tax aggressive than non-family firms? **Journal of Financial Economics**, v. 95, n. 1, p. 41-61, 2010. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1014280. Acesso em: 13 jun. 2026.

CLAESSENS, S.; YURTOGLU, B. B. Corporate governance in emerging markets: a survey. **Emerging Markets Review**, v. 15, p. 1-33, 2013. https://doi.org/10.2139/ssrn.1988880

COTTA, Victor Oliveira. **Análise da holding familiar como opção de planejamento sucessório, com ênfase nos aspectos tributários**. 2017. 50 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

DENCK, R. Holding familiar: planejamento sucessório e redução da carga tributária. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, V. XV N. XLII, p.6993-7016, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.56238/levv15n42-033. Acesso em: 15 jun. 2026.

DESAI, M. A.; DHARMAPALA, D. Corporate tax avoidance and firm value. **Review of Economics and Statistics**, Cambridge, v. 91, n. 3, p. 537-546, 2009. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25651357. Acesso em: 12 jun. 2026.
DÓRIA, A. R. S. **Elisão e Evasão Fiscal**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977.
GERSICK, K. E.; DAVIS, J. A.; HAMPTON, M.; LANSBERG, I. **Generation to Generation: Life Cycles of the Family Business**. Boston: Harvard Business School Press, 1997.
GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
GÓMEZ-MEJÍA, L. R.; HAYNES, K. T.; NÚÑEZ-NICKEL, M.; JACOBSON, K. J. L.; MOYANO-FUENTES, J. Socioemotional wealth and business risks in family-controlled firms: evidence from Spanish olive oil mills. **Administrative Science Quarterly**, Thousand Oaks, v. 52, n. 1, p. 106-137, 2007. https:/doi.org/10.2189/asqu.52.1.106.
GRANDE, A. V. **Holding como instrumento de organização patrimonial e planejamento sucessório**. 2021.
HANLON, M,; MAYDEW, E. L.; SAAVEDRA, D. The taxman cometh: tax research in accounting. **Journal of Accounting and Economics**, Amsterdam, v. 76, n. 2-3, 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2292020. Acesso em: 14 jun. 2026.
HUCK, H. M. **Evasão e Elisão**. São Paulo : Saraiva, 1997.
JAYME, D. M. G.; CARNEIRO, S. H. S. **Holding familiar e a possibilidade de elisão fiscal durante o processo sucessório.** 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Curso de Direito, Faculdade Evangelista de Goianésia, 2023.
JORGE, L. O.; LOBO, J. D. Holding como estratégia de planejamento tributário: estudo de caso em uma holding patrimonial. **Revista da Graduação – UNIGOIÁS**, Goiânia, ano 2, n. 2, 2021. Disponível em: https://unigoias.com.br/wp-content/uploads/Artigo-5.pdf. Acesso em 01 mai. 2025.
KIRCHLER, Erich; HOELZL, Erik; WAHL, Ingrid. Enforced versus voluntary tax compliance: the "slippery slope" framework. **Journal of Economic Psychology**, Amsterdam, v. 29, n. 2, p. 210-225, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.joep.2007.05.004. Acesso em 15 jun. 2026.
LEMOS Jr, E. P.; SILVA, R. S. V.. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. **Scientia Iuris**, Londrina, v.18, n.2, p.55-71, dez.2014.
LODI, M. L., AVELINO, L.. 2012. **Holding familiar:** a importância do planejamento tributário na administração de bens e no sucesso empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais.
LODI, J. B.; LODI, E. P. **Holding**. 4 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
LONGO, J. H. Criação de Holding e Proteção Patrimonial. **Instituto Brasileiro de Estudos** Tributários. São Paulo. 2017. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Jos%C3%A9-Henrique-Longo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.
LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 2008. São Paulo: Atlas.
MACEDO, M. J. L. **Essência vs. forma no CARF**: Uma análise sob a ótica da primazia da realidade. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/por-dentro-do-carf/essencia-vs-forma-no-carf. Acesso em 28 jun. 2025.
MACHADO, H B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2002.
MAMEDE, G.**. Holding Familiar e Suas Vantagens**. São Paulo: Atlas, 2018.
MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v. 8, n. 02, p. 95-118, 2016.
OLIVEIRA, D. P.. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio.** 5. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

OLIVEIRA, L. M. M.; DURO, S. O. **O centenário do CARF que desejamos**. Consultor Jurídico. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/o-centenario-do-carf-que-desejamos/. Acesso em 20 jun. 2025.
PLASZEWSKI, L. S. S.; SILVA, L. D. S.; SOUZA, P. C. M.; WEBER, S. Holding como planejamento tributário. v. 1. Pará de Minas, MG: **VirtualBooks**, 2021. p. 159-183. Disponível em: http://hdl.handle.net/11690/2539 . Acesso em: 19 set. 2024
RIBAS, L. M.; PEREIRA, A. R.; KONNO, F. R. Voto de qualidade no CARF: tensão entre arrecadação e legalidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação** – RDFT, v.8, n.2, p.1-24, 2025. Disponível em: https://rdft.com.br/index.php/revista/article/view/111. Acesso em: 14 jun. 2026. https://doi.org/10.47319/rdft.v8n2.111.
RICHTER, B. S. Holding familiar e proteção patrimonial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4710, 24 maio, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49138. Acesso em: 19 set. 2024.
RESENDE, S. M. **Holding familiar**: planejamento tributário e sucessório de empresas familiares. 2022. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.
ROCHA, J. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Editora Senac, 2020.
SCALCO, A. G. Impactos Tributários na Constituição de uma Holding Patrimonial. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-tributarios-na-constituicao-de-uma-holding-patrimonial/1524748520 . Acesso em: 19 set. 2024
SCHOLES, M. S.; WOLFSON, M. A.; ERICKSON, M.; MAYDEW, E.; SHEVLIN, T. **Taxes and Business Strategy***:* A Planning Approach. 5. ed. Boston: Pearson, 2015.
SHLEIFER, A.; VISHNY, R. W. Corporate governance. **The Journal of Finance**, v. 52, n. 2, p. 737-783, 1997. Disponível em: https://shleifer.scholars.harvard.edu/publications/survey-corporate-governance. Acesso em: 21 jun. 2026.
SIMANTOB, A. D. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio de seus precedentes e jurisprudência, poderia, em que medida, contribuir para a melhoria das relações entre fisco e contribuintes, conferindo-lhes maior segurança jurídica? **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 48, abr./set.2023. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/179/128. Acesso em: 15 jun. 2026.
SOUZA, L. I. M.; SOUZA, V. R.. HOLDING FAMILIAR: UMA ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 159–184, 2025. Disponível em: https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/12829. Acesso em: 20 jun. 2025.
WARD, J. L. **Keeping the Family Business Healthy**. New York: Palgrave Macmillan, 2011.
WARTHA, J. A.; MULLER, J. S. **Holding como estratégia de negócio familiar: um estudo de caso de um grupo familiar no município de Francisco Beltrão** - PR. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2025. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/36432. Acesso em: 01 mai. 2025.
ZELLWEGER, T. M. **Managing the Family Business**: Theory and Practice. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017.